



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.471 - SP (2012/0029565-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDMILSON SAMPAIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL MILITAR. PREVARICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias após o exame dos elementos probatórios acostados aos autos concluíram pela absolvição do agravante por insuficiência de provas quanto a elementar do tipo "satisfação de interesse pessoal". A reversão do julgado quanto à modificação do fundamento do decreto absolutório a fim de se reconhecer a inexistência do fato criminoso demandaria revolvimento das provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.471 - SP (2012/0029565-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Edmilson Sampaio contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que absolveu o agravante por insuficiência de provas. O julgado foi assim ementado (fl. 733):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 319 DO CPM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante que a matéria referente à sua absolvição por atipicidade do fato não demanda reexame de provas.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 145.471 - SP (2012/0029565-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

Em que pese as razões expostas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 319 c/c o art. 70, II, I, ambos do Código Penal Militar, porque, no dia 6/12/2006, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício (elaboração de boletim de ocorrência da Polícia Militar), bem como praticou conduta contra expressa disposição de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal (elaboração de relatório de serviço motorizado com informações inverídicas).

A Quarta Auditoria da Justiça Militar de São Paulo absolveu o agravante pelos seguintes motivos (fls. 574/581):

No mérito, o caso é de improcedência do pedido contido na peça vestibular da acusação.

Ficou provado que houve o atropelamento descrito na denúncia: o miliciano Fábio Alexandre Figueiredo, de folga, à paisana e conduzindo uma motocicleta, atropelou o civil Sérgio Gonçalves da Silva. Isso se prova pelo que disse o próprio Sd PM Fábio, em juízo a fls. 158,/159: confirma que atropelou. O que disse em juízo é coerente com o que disse antes da instauração da ação penal a fls. 90/91 e 61/62.

A vítima do atropelamento acabou não sendo ouvida em juízo, tendo o MP desistido de sua oitiva (fl. 177).

Tal atropelamento também se prova pelo que disseram os milicianos, que trafegavam em um veículo particular, em sentido contrário à motocicleta conduzida pelo Sd PM Fábio.

O Ten. PM Leonildo (fls. 149/150) disse que não viu, apenas observou pessoas se aglomerando e que os populares mencionaram atropelamento.

O Sgt. PM Jesus (fls. 151/152) disse que "viu o momento exato do acidente de trânsito narrado na denúncia", "que o pedestre tentou atravessar a via, "que a motocicleta colheu aquele pedestre". Coerente' com o que disse a fls. 10.

O Sgt. PM Pedro (fls. 153/154) disse que não viu, mas ouviu o barulho.

O réu e seu motorista chegaram depois desse acidente, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acionados é por isso não viram.

A perícia do local, foi realizada em 26/11/2009 e os fatos se deram em dezembro de 2006. O laudo relata as condições de conservação e visibilidade, irrelevantes para o deslinde desta causa, haja vista o lapso temporal entre o fato e o exame.

Frise-se que a culpa pelo acidente automobilístico descrito na denúncia não está, em julgamento neste processo. Neste ponto, esta justiça é absolutamente incompetente.

Entretanto, a existência desse fato - o atropelamento - é relevante para o deslinde desta causa, uma vez que o réu é acusado de não ter tomado as devidas providências por conta desse sinistro.

Pelo exposto, conclui-se que houve o acidente descrito na denúncia: o miliciano de folga e à paisana, conduzindo sua motocicleta, atropelou o civil na via pública.

o réu (fls. 147/148) e seu parceiro de equipe alegaram que não sabiam que se tratava de atropelamento, disseram que pensaram tratar-se de queda accidental.

Entretanto, o Conselho entendeu que o acusado 'atingiu o conhecimento de que se tratava de um atropelamento, calcado no 'que disse o Sgt. Jesus a, fls. 151/152: "os policiais militares e bombeiros militares que foram ao local foram cientificados de que se tratava de um atropelamento".

Como os envolvidos não quiseram ser socorridos, nem tampouco conduzidos à Delegacia de Polícia, o réu, após conduzir, o civil - que foi atropelado - ao hospital, liberou-o naquele local, sem lavrar o correspondente Boletim de Ocorrência nem conduzir as partes ao DP. Ocorre que para a, subsunção desse fato ao tipo penal do art. 319 do CPM, há que se ter agido com o denominado "dolo específico", o especial fim de agir, o sentimento pessoal.

Entendeu-se que apesar de violar normas administrativas, o réu não agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Sendo assim, o fato não é crime militar.

O juiz militar Cap. PM. Pires votou Vencido pela condenação. Estabeleceu a pena de 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de detenção, no regime aberto, com direito a **sursis** e recurso em liberdade.

O juiz militar Ten. Cel. PM Tadeu também votou pela absolvição, entretanto, entendeu que o caso é de insuficiência de provas. Votou com estribo no art. 439, "e" do CPPM.

Em face d.o exposto, DECIDE o Conselho Permanente de Justiça, por maioria de votos:

-ABSOLVER, por maioria de votos (4 X 1), o ex-Cb PM Edmilson Sampaio, da imputação de ter infringido o artigo 319 do CPM, com fulcro no art. 439, alíneas "b" (3 votos) e "e" (1 voto) do CPPM;

O Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, após análise de todo acervo probatório reunido nos autos, assim dirimiu a controvérsia acerca dos fatos imputados ao recorrente (fls. 666/667):

É inquestionável a existência do atropelamento, conforme confirmação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraída dos depoimentos dos militar Fábio e das Testemunhas presenciais. Não há como descartar ocorrência desse evento. A oficial Adriana esclareceu que avisou o Apelante que se tratava de atropelamento de transmitiu-lhe, em um papel, os nomes das testemunhas.

Por outro lado, não há indício suficiente para a constatação de que o Recorrente agiu com a intenção de facilitar a situação do colega de farda. Carecendo de demonstração inequívoca da intenção de praticar a prevaricação, afasta-se a definição do fato (existente) como ilícito penal.

[...]

Não ficou claro, nos autos do processo crime, se o Apelante agiu para beneficiar o militar Fábio ou a vítima, tampouco o conjunto probatório indicou qual o interesse ou sentimento pessoal que o Recorrente buscava satisfazer.

No entanto, não é possível alterar a alínea que fundamentou a absolvição visto que, conforme já relatado, não se discute a existência do fato, mas sim seu enquadramento no tipo penal da prevaricação, afinal, é questionável a presença da ação movida por interesse ou sentimento pessoal.

Como visto, a absolvição do recorrente pelo crime de prevaricação se fundamentou na insuficiência de provas quanto à presença de elemento do tipo – satisfação de interesse pessoal. Assim, inviável o reconhecimento de inexistência do fato, pois, tal providência exigiria a reapreciação do conjunto fático probatório reunido nos autos, o que é impossível em recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL PROBANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2."É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte" (AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/08/2012) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 107.958/SC, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 03/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029565-6

AgRg no
AREsp 145.471 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 29685520079260040 496272007 62322010

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON SAMPAIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON SAMPAIO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.